

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2017.

PROJETO DE LEI N.º 42/2017.

OBJETO: **Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – Simase – na modalidade de medida socioeducativa de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade destinado a adolescente que pratique ato infracional no Município de Unaí (MG) e dá outras providências.**

AUTOR: **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

RELATOR **VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 42/2017, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – Simase – na modalidade de medida socioeducativa de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade destinado a adolescente que pratique ato infracional no Município de Unaí (MG) e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho do mesmo Vereador na qualidade de Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

O preâmbulo foi alterado no sentido de inserir a palavra “*inciso*” antes da citação do mesmo que vem logo após a citação do artigo 96 da Lei Orgânica.

Procedeu-se, por oportuna, a correção da citação “*Câmara Municipal*” que se encontra incompleta no preâmbulo do propositivo, sob análise, para a forma correta “*Câmara Municipal de Unai*” a fim de obedecer o disposto no artigo 6º da Lei Complementar n.º45, de 30 de junho de 2003.

Todos os incisos de dispositivos do projeto grafados com iniciais maiúsculas foram substituídos por iniciais minúsculas.

O *caput* do artigo 1º foi corrigido em consonância com o texto proposto na ementa, tendo em vista que a redação do citado *caput* ficou aquém do conteúdo da ementa e esta deve ser sucinta, cabendo a supressão nesta de elementos que passarão a compor o *caput* do artigo 1º.

No parágrafo primeiro do artigo primeiro foi corrigida a citação da data de promulgação da Lei Federal n.º 12.594, de 2012, realizando a inserção da data completa da respectiva Lei que é 18 de janeiro de 2012.

Sobre a sigla SIMASE empregada no texto, foi observado o princípio de que a primeira referência no texto seja posta após a explicitação de seu significado, porém foi necessário que a mesma fosse grafada com iniciais maiúsculas, uma vez que quando a sigla é composta de mais de 4 ou mais letras e possa ser pronunciada será grafada como nome próprio, apenas com a primeira letra em maiúscula, conforme o Decreto n.º 3.244, de 27 de setembro de 2005. Diante disso, a citação SIMASE foi alterada para Simase em todo o texto.

No parágrafo único do artigo 3º, foi suprimida a citação redundante do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o mesmo já foi citado no inciso I do artigo 2º.

3. Conclusão

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 42, de 2017, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de setembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 42/2017.

Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – Simase –, na modalidade de medida socioeducativa de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, destinado a adolescente que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Unaí, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – Simase –, na modalidade de medida socioeducativa de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, destinado a adolescente que pratique ato infracional no Município de Unaí (MG).

Parágrafo único. Entende-se por Simase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvam a execução de medidas socioeducativas de acordo com a Lei Federal n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase.

Art. 2º O Simase tem por objetivos:

I – o atendimento ao adolescente sentenciado, judicialmente, a cumprir medida socioeducativa, na modalidade de liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade, nos moldes estabelecidos pelo Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas – Sinase –, instituído pela Lei Federal n.º 12.594, de 2012; pelos Planos Estadual e Municipal de Medidas Socioeducativas; bem como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – a promoção social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais por meio da elaboração e execução do seu Plano Individual de Atendimento – PIA;

III – a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível, incentivando a sua reparação;

IV – a criação de condições para inserção, reinserção e permanência do adolescente no sistema de ensino;

V – a implementação de ações que visem o fortalecimento da função protetiva da família;

VI – o desenvolvimento de projetos que visem a potencialização de recursos para a superação da situação vivenciada e a reconstrução de relacionamentos familiares, comunitários e com o contexto social ou motivar a construção de novas referências; e

VII – a promoção de ações que visem à prevenção da exposição de adolescente à situação de risco.

Art. 3º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Federal n.º 12.594, de 2012, deverá ser elaborado em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual, com a participação de representantes dos órgãos públicos e privados afins, e será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e capacitação/direcionamento para o trabalho para o adolescente atendido, em conformidade com os princípios elencados na Lei Federal n.º 8.069, de 1990.

Art. 4º O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais e responsáveis, no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente e deverá conter:

I – os resultados da avaliação interdisciplinar;

II – os objetivos declarados pelo adolescente;

III – a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV – as atividades de integração e apoio à família;

V – formas de participação da família para efetivo cumprimento do PIA; e

VI – as medidas específicas de atenção à saúde.

Art. 5º O acesso ao PIA é restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e aos seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

Art. 6º O Simase é organizado por meio de programas de atendimento, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Unaí, por intermédio do Centro de Referência da Assistência Social – Creas –, podendo ser executado em parceria com as entidades de atendimento socioeducativo de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade do Município.

Art. 7º O Simase consiste em:

I – avaliar o adolescente em conflito com a lei encaminhando-o para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, liberdade assistida ou prestação de serviço à comunidade, traçando um diagnóstico de sua situação psicossocial e familiar, com conhecimento de suas aptidões e necessidades individuais para o encaminhamento do processo socioeducativo;

II – diagnosticar a situação do adolescente usuário ou dependente de substâncias entorpecentes para encaminhá-lo ao tratamento especializado;

III – orientar e acompanhar a família do adolescente infrator para que deixe de ser um fator de incentivo à reincidência, conscientizando-a da sua responsabilidade no processo formativo ou ressocializante do adolescente.

IV – encaminhar o adolescente para prestação de serviços comunitários de acordo com suas aptidões pessoais, quando a medida socioeducativa aplicada for a prestação de serviço à comunidade;

V – promover atividades que envolvam aprendizado relativo à cidadania, informática, esporte, recreação, artes e cultura;

VI – capacitar o adolescente participante do programa para o ingresso no mercado de trabalho;

VII – acompanhar, por intermédio de equipe multidisciplinar, o cumprimento pelo adolescente da medida socioeducativa aplicada, individual e/ou em grupos, avaliando o processo de ressocialização; e

VIII – implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a concessão de estágios e trabalho para o adolescente atendido pelo programa.

Art. 8º Compete ao Município de Unaí:

I – fornecer espaço físico para a realização das atividades inerentes ao programa, seja em local próprio, seja destinando espaço físico existente nas secretarias envolvidas;

II – fornecer recursos humanos necessários à execução dos programas do Simase;

III – promover a execução de programas socioeducativos através das Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Cultura, Desenvolvimento Social, Esporte, Turismo e Lazer, Meio Ambiente, conforme projetos encaminhados pelos respectivos secretários; e

IV – proporcionar aos servidores indicados pelas respectivas secretarias a participação em oficinas de capacitação a serem oferecidas pela equipe multidisciplinar dos programas, com a colaboração do Ministério Público.

Art. 9º O Simase fica a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, a quem cabe:

I – encaminhar o adolescente após avaliação da equipe multidisciplinar para uma das secretarias envolvidas no programa, consideradas as aptidões e a facilidade de acesso ao local da prestação do serviço, acompanhado de guia de encaminhamento e ficha de controle da carga horária a ser cumprida;

II – zelar pelo efetivo cumprimento da carga horária, bem como pelo comportamento adequado do adolescente, comunicando à equipe multidisciplinar qualquer incidente que venha a ocorrer no local da prestação do serviço ou ausência injustificada do infrator;

III – findo o período de cumprimento da medida socioeducativa, o adolescente se apresentará perante a equipe multidisciplinar, portando a ficha de controle da carga horária de acompanhamento da execução da medida e passando por nova avaliação para verificação de suas atuais condições psicossociais;

IV – de posse da ficha referida no inciso III deste artigo, a equipe multidisciplinar, após avaliação do infrator, encaminhará relatório do desempenho do adolescente, contendo parecer acerca da eficácia do procedimento socioeducativo e alcance dos objetivos traçados no programa; e

V – estabelecer normas e procedimentos para implantação, controle, acompanhamento e fiscalização do Simase.

Art. 10. Compete à equipe multidisciplinar:

I – sempre que constatar que a prática do ato infracional tiver sido praticado em razão do consumo de substâncias entorpecentes ou que causem dependência física ou psíquica, inclusive o álcool, deverá orientar os familiares a cerca da necessidade do encaminhamento do adolescente ao programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

II – recomendar o adolescente e sua família a tratamento psicológico ou psiquiátrico, desde que considere tal medida fundamental ao êxito do procedimento socioeducativo;

III – havendo resistência do adolescente ou familiar, tal fato deverá ser relatado ao Juiz da Infância e Juventude ou ao Conselho Tutelar para a aplicação das medidas de proteção previstas nos artigos 101 e 129 da Lei Federal n.º 8.069, de 1990;

IV – realizar estudos de casos junto à rede de atendimento e proteção dos direitos da criança e do adolescente, quando se fizerem necessários.

V – quando a equipe multidisciplinar, na avaliação efetuada, constatar deficiências socioculturais e baixo nível de esclarecimento a respeito do exercício da cidadania e estrutura organizacional da sociedade do adolescente e seus familiares deverá encaminhar o adolescente para programas educacionais, disponíveis na rede pública de ensino.

Art. 11. As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 11 de setembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO
Secretário Municipal de Governo